



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002002/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.373 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AMÉLIA DA GLÓRIA ESTEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 39 deste processo digital), reproduzido a seguir:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 27/32 resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 3.357,20, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 12.207,99, conforme descrição dos fatos, às fls. 32, transcrita abaixo:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

1) Recibos/Notas Fiscais não identificam paciente beneficiário dos serviços:

*MED IMAGEM ULTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA
R\$ 1.350,00;*

DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S.A. R\$ 726,69;

DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S.A. R\$ 1.049,30;

TERESA REGINA MACHADO LIMA R\$ 6.440,00;

CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA LUCIA LTDA. R\$ 260,00;

ANTICORPOS LAB. ANAT. PAT. E CITOP LTDA R\$ 150,00;

LUIZ FERNANDO PIRES DE MELLO R\$ 200,00;

CLINIO MARCELINO DE FREITAS NETO R\$ 170,00.

2) Recibo; não identificam o paciente beneficiário dos serviços e não indicam o endereço do prestador do serviço:

ALOYSIO GUIMARÃES DA FONSECA R\$ 900,00.

3) Falta de previsão legal para dedução de despesa com Botox Tox Butolinica – Nota Fiscal da empresa Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda., em nome do Dr. Rafael Zandonadi Brandão R\$ 962,00.

2. Cientificada do lançamento em 14/02/2011, AR às fls. 36, a interessada apresentou impugnação (fl. 03), por intermédio de seu procurador, mandato às fls. 05, recepcionada na unidade local da SRFB em 18/02/2011. Em suma, alega que as despesas médicas glosadas referem-se ao seu próprio tratamento, bem como junta aos autos os comprovantes de fls. 07/26.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação, mediante apresentação de documentação idônea, de parte das despesas médicas glosadas, impõe o restabelecimento das respectivas deduções da base de cálculo do imposto, em relação às despesas efetivamente comprovadas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/10/2011 (fl. 44), a Interessada interpôs, em 10/11/2011, o recurso de fl. 46, acompanhado dos documentos de fls. 47/71.

Na peça recursal solicita a revisão dos recibos apresentados, uma vez que a maioria deles possui a indicação do beneficiário dos serviços prestados. Reapresenta os comprovantes de despesas médicas de fls. 56/71 deste processo digital. Ao fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que a decisão de piso restabeleceu dedução de despesas médicas no montante de R\$ 9.019,30 e manteve glosas no importe de R\$ 3.188,69. As glosas mantidas referem-se às seguintes despesas:

- MED Imagem Ultrasonografia e Radiologia Ltda: R\$ 1.350,00;
- Anticorpos Laboratório Anatomia: R\$ 150,00;
- Diagnóstico da América S.A: R\$ 726,69; e
- Rafael Zandonadi Brandão: R\$ 962,00.

As três primeiras despesas foram glosadas em virtude da não identificação, nos comprovantes apresentados, dos beneficiários dos serviços. A despesa com Rafael Zandonadi Brandão foi glosada por falta de previsão legal para a dedução de despesa com Botox Tox Butolinica (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 31/32).

Os recibos emitidos por MED Imagem Ultrasonografia e Radiologia Ltda (R\$ 1.350,00) e Anticorpos Laboratório Anatomia (R\$ 150,00) foram reapresentados com a identificação da beneficiária dos serviços (a própria contribuinte). Assim, sou pelo restabelecimento de despesas médicas no valor de R\$ 1.500,00.

Não foram apresentados os comprovantes de despesas com o estabelecimento Diagnóstico da América S.A (R\$ 726,69) e com o prestador Rafael Zandonadi Brandão (R\$ 962,00), seja em sede de impugnação, seja nesta instância recursal, motivo pelo qual sou pela manutenção destas glosas.

Processo nº 10730.002002/2011-11
Acórdão n.º **2801-003.373**

S2-TE01
Fl. 78

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.500,00 (R\$ 1.350,00 + R\$ 150,00).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA